
A IMPONDERADA REINserÇÃO ESCOLAR DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Joslene Eidam Zanin*

É certo que, para a aplicação efetiva de qualquer medida socioeducativa, necessita-se de incentivo e organização estatal, e aí, talvez, esteja a maior dificuldade.

(PRATES, 2009, p. 79)

Resumo: O estudo em pauta analisa a situação criada nas escolas com a inserção (matrícula) obrigatória dos adolescentes que tenham praticado atos infracionais, alguns dos quais de natureza grave (roubos, homicídios, tráfico e estupros, dentre outros) e a condição de vulnerabilidade a que estão submetidos os demais integrantes da comunidade que os recebem. Na interação entre crianças e adolescentes infratores, as primeiras tenderão a ser corrompidas na formação, seja pelo exemplo ou por coação, sob pena de se tornarem vítimas da conduta infracional. Numa situação em que os direitos dos infratores sobrepujam os direitos dos demais integrantes da sociedade, se estabelece o retorno ao estado de natureza¹ onde impera a lei do mais forte. Sabe-se que o Estado brasileiro é quase ausente na escola pública, ao impor o cumprimento de medida protetiva pura e simples ao autor do ato infracional, como medida socioeducativa, mais uma vez inverte os valores e fragiliza o já comprometido ambiente escolar, vitimizando as crianças que ali se encontram e aniquilando a educação.

Palavras-chave: adolescente infrator; educação, medida socioeducativa, ambiente escolar.

INTRODUÇÃO

Ninguém em sã consciência poderia ser contrário ao acesso à educação a que todo ser humano tem direito, em especial as crianças e

adolescentes. Daí a defender a maneira como tem acontecido a matrícula compulsória de adolescentes infratores em escolas públicas, existe uma distância quilométrica.

A educação é tema recorrente, quando não assume o centro das discussões nas campanhas eleitorais; contudo, uma vez encerrado o pleito, o que se observa é a perpetuação do descaso. Inexiste um projeto de ensino voltado para o aperfeiçoamento da sociedade. Uma vinculação ao processo de qualificação técnico-profissional e à estrutura das escolas, bem como a preparação (e remuneração) dos professores, além das carreiras técnico-administrativas, não recebem o acompanhamento necessário e a atenção merecida.

Nesse quadro caótico, com a honrosa exceção de pouquíssimas ilhas de excelência, predomina na escola pública o descaso. Superlotação nas salas de aula, educadores desmotivados e a quase ausência do Estado constituído. No Brasil, por incrível que possa parecer, os recursos que poderiam ir para a escola estão indo para os estádios.

De forma equivalente, ao determinar a matrícula compulsória de adolescentes infratores em escolas públicas, em nome do sagrado direito à educação, os operadores do direito que ali atuam (juízes, promotores, defensores públicos) estão invertendo os valores sociais, já que sobrepujam o direito de toda aquela comunidade, que não possui os mecanismos de mediação para atender o público específico. Professores não têm a formação de educadores sociais, característicos das unidades de correção, e os demais alunos, alguns dos quais crianças de dez ou onze anos de idade, são repentinamente forçados a conviver com adolescentes de quatorze ou quinze anos na mesma série escolar.

É evidente que um adolescente em tais condições exercerá maior influência no ambiente, devido à fragilidade dos demais. Sob todos os aspectos, as crianças deverão se submeter, pois, em não se aliando a ele(a), poderão sofrer as consequências e ter ofendida a própria integridade física e/ou moral.

1 A LEGISLAÇÃO COMO PROTEÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO

No Brasil, têm-se várias legislações como a Constituição Federal de 1988, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1990, que garantem o direito à educação às crianças e aos adolescentes, direito esse que precisa ser perseguido por todos os profissionais que atuam no contexto escolar.

Dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais. Neste texto, apresentamos apenas um panorama do direito à educação na legislação nacional. No entanto, devemos lembrar que muitas dessas leis encontram parâmetros em normativas internacionais. Alguns exemplos são o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), a Declaração de Amsterdã (2004) e a Declaração de Jacarta (2005).

Trata-se de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, esse direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Nesse sentido, iluminado pelo valor da igualdade entre as pessoas, o direito à educação foi consagrado, pela primeira vez, como um direito social (artigo 6º da CF/88) em nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²

Com isso, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

É importante ressaltar, porém, que o Poder Público não é o único responsável pela garantia desse direito. Conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação também é dever da família, e à sociedade cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito.

Especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, temos a Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

E também o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ambos (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) preveem que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais desses sujeitos, e aí se inclui a educação, com absoluta prioridade.

A LDB 9394/96 reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) determina que à União cabe a função de estabelecer uma política nacional de educação, especialmente por meio de leis. Os Estados, segundo a LDB, devem oferecer o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio. E aos municípios cabe prover o ensino infantil (creche e pré-escola) e priorizar o ensino fundamental.

Tomando a legislação como ponto de partida, podemos dizer que a educação como um direito fundamental estrutura-se como um dever compartilhado entre Estado, família e sociedade. O Poder Público, como um dos responsáveis pelo fomento à educação, deve promover ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas (executivo) e no âmbito de elaboração de leis (legislativo), mas também exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito (judiciário).

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E AS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a aplicação de medidas protetivas sempre que os direitos nele previstos forem ameaçados ou violados, seja pelo Estado, pela sociedade ou pela própria família. Entre as medidas existentes, há previsão de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental (artigo 101, inciso III do ECA).

A matriz constitucional do direito é fundamental na medida em que verificamos que o artigo 227 do texto da Carta Constitucional assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente, estabelecendo como obrigados a *sociedade*, os *pais* e o *Estado*.

A partir desta premissa, o artigo 98 do ECA estabelece que as medidas de proteção sejam aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos no próprio ECA por “*ação ou omissão da sociedade ou do Estado*”, ou “*por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável*”.⁴

Mas não somente omissões podem dar ensejo à aplicação de medidas de proteção. O inciso III do artigo 98 também elenca o próprio comportamento da criança ou adolescente como causa de aplicação de medidas protetivas. Nesse caso não se verificam necessariamente omissões ou abusos de terceiros. Essas hipóteses correspondem principalmente, mas não exclusivamente, aos casos de cometimento de atos infracionais.

A nomenclatura de “*medidas de proteção*” é emblemática na determinação da natureza dessas medidas. A legislação está embasada na doutrina da *proteção integral*, que reconhece na criança e no adolescente indivíduos portadores de necessidades peculiares, não se olvidando a sua condição de pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de merecedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsáveis.⁵

As medidas de proteção podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as medidas socioeducativas; essas são previstas exclusivamente para os adolescentes⁶ que tenham praticados atos infracionais.

As medidas socioeducativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a situações nas quais se verifica um comportamento do adolescente (não criança, ou seja, somente são aplicáveis para atos cometidos a partir dos doze anos de idade) subsumível em uma tipologia de *crime* ou *contravenção*, nos termos do artigo 103 do ECA. É esse o fundamento da aplicação dessa espécie de medida.

Não tem natureza de pena, ou seja, *não é punição*. Sua aplicação, portanto, não está embasada na noção de *culpabilidade*, própria do crime; não estando em pauta o interesse da parte lesada, mas sim a proteção do infrator, não cabe falar no âmbito dos atos infracionais de aplicação do instituto da representação criminal.

A Liberdade Assistida inclui, em sua execução, o acompanhamento da escolarização do adolescente; na Prestação de Serviços à Comunidade, o período determinado para o cumprimento da medida não pode prejudicar o tempo de estudo; a medida de semiliberdade comumente vem acompanhada de uma medida protetiva de *matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino* e, por fim, quanto à medida privativa de liberdade, os estabelecimentos de internação devem necessariamente oferecer escolarização e profissionalização aos adolescentes.

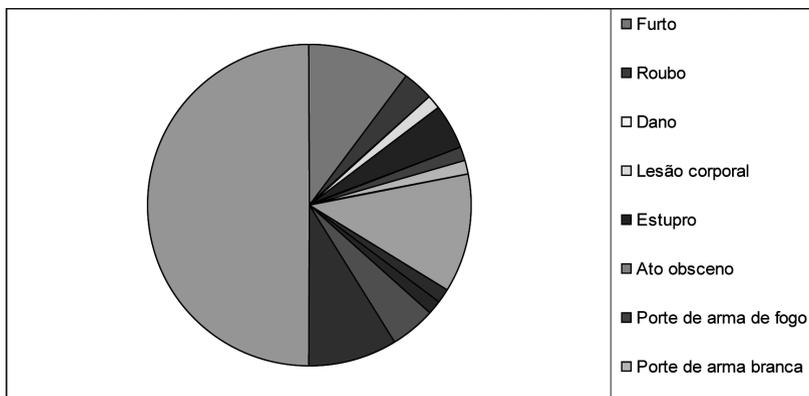
3 SITUAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS

Delegacia do Adolescente ANO 2011

NATUREZA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Furto	7	4	7	1	17	8	10	2	7	7	8	5	83
Roubo	2	0	3	2	4	4	1	2	0	0	0	1	19
Dano	0	0	0	0	4	4	5	0	0	2	1	2	18
Lesão corporal	1	0	0	1	1	5	2	8	10	9	5	2	44
Estupro	3	1	0	3	2	1	1	0	1	6	0	2	20
Ato obsceno	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Porte de arma de fogo	1	0	0	0	3	0	0	0	0	2	1	0	7
Porte de arma branca	1	0	1	0	0	2	1	0	1	3	1	1	11
Tentativa de homicídio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Homicídio	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Ameaça	0	1	0	1	2	3	2	12	8	9	12	1	51
Dirigir sem habilitação	8	5	5	8	23	12	7	11	4	7	9	9	108
Perturbação do sossego/ tranquilidade	1	0	1	0	0	0	0	2	0	2	4	1	11
Tráfico de drogas	1	1	1	1	1	4	2	0	0	0	2	0	13
Outros delitos	3	16	1	3	7	7	6	10	5	8	9	3	78
Porte de drogas	6	10	12	7	8	16	4	3	6	9	12	4	97
TOTAL	34	38	31	27	73	66	41	50	43	64	64	31	562

Fonte: Elaboração feita pela autora



Fonte: Elaboração feita pela autora

Como se verifica da tabela e do gráfico referentes ao ano de 2011, os atos infracionais praticados por adolescente podem ir desde dirigir sem carteira de habilitação ou ultrapassar um sinal vermelho, até outros mais graves, tais como a falsificação de documentos, tráfico de drogas, estupros, roubos e assassinatos.

O adolescente que comete um ato infracional é aquele que possui um padrão de comportamento não condizente com o esperado pela sociedade; isto é, comete ações indesejáveis, sendo essas por demandas culturais, sociais e mesmo como forma de comunicação do jovem, atuando no meio em que vive, como descrevem Aberastury e Knobel (1981)

O adolescente pensa e fala muito mais do que age. Acredita na comunicação verbal e precisa dela. Frustra-se quando não é escutado e compreendido. Quando se produz um fracasso repetido nesta comunicação verbal, pode recorrer à linguagem de ação e isso se torna muito evidente na compulsão a roubar ou na realização de pequenos atos delitivos. (ABERASTURY, KNOBEL, 1981, p. 70).

Deve-se entender assim, que, pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente é mais permeável às novas experiências do que o indivíduo adulto, razão pela qual uma resposta adequada terá resultados melhores, o mesmo ocorrendo nas situações em

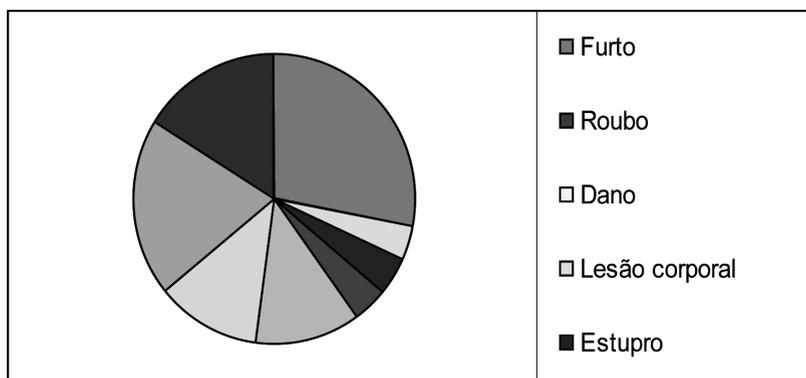
que a resposta estatal for ineficiente (ou insuficiente), e ele poderá ter reforçado o sentimento de impunidade, gerando, assim efeitos, reversos e antagônicos ao esperado.

PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS

Delegacia do Adolescente / até mês de agosto ANO 2012

NATUREZA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SUBTOTAL.
Furto	7	7	0	2	3	6	12	8	45
Roubo	0	1	0	0	1	0	3	1	6
Dano	0	1	0	0	0	1	2	1	5
Lesão corporal	1	1	0	6	3	3	10	6	30
Estupro	1	0	0	1	3	0	2	1	8
Ato obsceno	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porte de arma de fogo	1	0	0	1	0	0	0	0	2
Porte de arma branca	3	2	0	3	4	0	1	0	13
Tentativa de homicídio	0	0	0	0	0	0	5	0	5
Homicídio	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ameaça	3	2	0	6	4	2	11	1	29
Dirigir sem habilitação	5	8	0	6	5	1	10	3	38
Perturbação do sossego/ tranquilidade	4	3	0	1	0	2	1	2	13
Tráfico de drogas	0	6	0	2	1	2	2	1	14

Fonte: Elaboração feita pela autora



Fonte: Elaboração feita pela autora

Para o ano de 2012 (tabela e gráfico realizados até o mês de agosto), não houve mudanças significativas no índice de procedi-

mentos concluídos pela Delegacia do Adolescente da cidade de Ponta Grossa.

O que importa considerar é que não há uma opinião pacífica na doutrina sobre as possíveis causas da delinquência juvenil. O que há são suposições, primordialmente de caráter social, acerca desses desvios de conduta que culminam com a reprovação da sociedade. Analisa Paula (1989, p.146):

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, eis que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da ‘situação irregular’ de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal.

Verifica-se, na legislação, que o Estado não pode ser responsabilizado pelo aumento no índice dos atos infracionais praticados por adolescentes, somente aparecendo depois de instalada qualquer hipótese que configure situação irregular e fazendo-se presente unicamente através de seu poder coercitivo, que o autoriza a intervir, amena ou drasticamente, na vida do menor e/ou de sua família.

Cumpre ainda ressaltar que a violência entre os menores tem aumentado nos últimos anos, tornando defasada, dia após dia, a legislação menorista vigente, dada a prática de delitos graves como estupro e homicídios, que não têm conotação econômica, afastando totalmente a tese das condições subumanas a que são submetidos os jovens, sobretudo nos grandes centros, e que os levariam a delinquir. Além disso, o número de menores infratores entre a classe média e alta tem aumentado, não só no Brasil, mas na maioria dos países desenvolvidos.

As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente a vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. As más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, embriaguez, drogas, prostituição, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime configuram-se como as principais causas.

Assim, cada vez que um indivíduo, seja ele adolescente ou adulto, se contrapõe à ordem legal vigente, entenda-se nesse caso o Estado,

enquanto ente jurídico constituído, passa a agir em estado de natureza⁷, assumindo todos os riscos dele decorrentes.

Quem quer que use força sem direito, como o faz todo aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra⁸ com aqueles contra os quais assim a emprega; e nesse estado cancelam-se todos os vínculos cessam todos os outros direitos e qualquer um tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor. (LOCKE, 1978, p. 125).

Quando ocorre novo ato contrário à lei, tampouco se pode atribuir tal responsabilidade tão somente ao adolescente, uma vez que o Estado, por meio dos seus agentes, teve a oportunidade de encaminhá-lo para a reeducação, de forma adequada, optando pela alternativa mais simples e menos onerosa, a reinserção desse adolescente em conflito com a lei em um estabelecimento de ensino não condizente com a sua faixa etária.

4 MATRÍCULA ESCOLAR COMPULSÓRIA

A matrícula escolar compulsória, a partir da qual os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público são obrigados a receber um adolescente que tenha praticado ato infracional, deriva do princípio segundo o qual, devem-se oportunizar ao jovem a maior proteção e acolhimento possíveis e também conhecimento, segundo a Doutrina ou Teoria da Proteção Integral, acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (grifo nosso)

É evidente que, pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento prevista no E.C.A.⁹, é direito do jovem receber a devida proteção por parte da família¹⁰, da sociedade e do Estado. Nessa condição, ao determinar a convivência forçada das crianças com adolescentes, muitas vezes contumazes na prática de atos infracionais, a autoridade age de forma controversa e, num vício de origem invencível, expõe a comunidade escolar ao perigo iminente de se tornar refém da situação, quando submete a quase totalidade dos alunos, em especial os mais jovens e fracos, ao jugo do adolescente de conduta torpe.

Imprescindível ressaltar que a matrícula e a frequência escolar não são por definição medidas socioeducativas, nem na própria concepção do E.C.A., mas tão somente medidas específicas de proteção, previstas nos termos do Art. 101.

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98¹¹, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (grifo nosso).

Quando o Estado, por meio da ação de uma autoridade pública, obriga a comunidade escolar a receber adolescentes infratores, jovens de quinze, dezesseis e até dezessete anos, muitas vezes usuários de drogas, dependentes químicos, assaltantes ou traficantes e até mesmo protagonista de abusos sexuais, matriculando-os compulsoriamente no 6º (sexto) ou 7º (sétimo) ano, antigas 5ª (quinta) e 6ª (sexta) série do ensino fundamental, na realidade está descumprindo o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e contrariando a Doutrina da Proteção In-

tegral ao expor crianças de nove, dez e onze anos a possíveis violências, sevícias físicas e psicológicas, condutas desregradas e ao abuso sexual.

Frequentemente participantes do contexto escolar, professores, diretores, alunos, pais de alunos etc. sentem-se sozinhos e frustrados por não saber onde procurar ajuda para solucionar problemas que o processo de inclusão estabelece para a dinâmica educacional. (COELHO, 2010, p. 67).

Nessa condição, sabendo que os responsáveis pela escola não são onipresentes, restará aos alunos aliarem-se ao adolescente para não serem vitimizados, sofrendo com isso a influência direta do exemplo negativo, proporcionando casos de *bullying*¹², em que o adolescente passa a promover seguidos abusos contra as crianças, subtraindo lanches e/ou dinheiro, subvertendo-as e humilhando-as com o objetivo de conquistar uma posição de autoridade sobre os demais.

Quando os menores, em especial as crianças, são expostos a esse risco, tendem a reproduzir as condutas, num círculo vicioso provocado pela incorreta interpretação da lei, em desacordo com a Doutrina da Proteção Integral já que privilegia o adolescente responsável pela prática do ato infracional em detrimento do interesse e da segurança das crianças, justamente por aplicar medida protetiva nas situações em que caberia medida socioeducativa.

Ao premiar o jovem que pratica conduta grave, ou, no pior dos casos, o infrator contumaz, o aplicador da justiça subverte a ordem natural, já que criará instabilidade na escola, em muitos casos reforçando o sentimento de impunidade e levando-o a repetir tais condutas, o que gera por consequência uma reação e instigará a autodefesa de possível ofendido, como bem descreve LOCKE (1978, p. 95): “o emprego da força sem autoridade coloca sempre quem dela faz uso num estado de guerra, como agressor e sujeita-o a ser tratado da mesma forma”.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo investigar a legitimidade da categoria “jovem em conflito com a lei” - designação autorizada pelo

campo jurídico para se referir àquele que outrora era denominado “menor infrator” - buscando compreender as formas perversas de reinserção desse jovem na sociedade, procurando evidenciar que retornar com este jovem para a sala de aula não significa necessariamente incluí-lo numa classe de alunos, pois não é esse o âmbito do processo de inclusão social.

Para compreender tal dinâmica é imprescindível analisar as diferentes nuances a partir das quais se diferenciam os pontos de vista, sob os aspectos educacional e jurídico, e que caracterizam a investigação científica, abordando, sobretudo, a quase vitimização cotidiana dos demais integrantes do ambiente escolar, em especial, as crianças com as quais o adolescente passará a se relacionar.

O ideal da educação como uma das maneiras de promover a integração dos jovens que foram levados ao delito é prática a ser estimulada por ser, senão a melhor, uma das melhores formas de ampliar os horizontes em qualquer situação. O entrave da questão se apresenta na maneira como isso tem ocorrido.

A matrícula e aceitação compulsória do adolescente são capazes de gerar:

- a) a aversão do jovem ao ambiente, via de consequência, reações de hostilidade aos demais alunos, professores e aos integrantes dos quadros administrativos;
- b) reações de sobressalto e animosidade por parte dos adultos em relação ao adolescente inserido, bem como de zombaria por parte dos demais alunos da instituição;
- c) ações de cooptação de pessoas para a formação de gangues e grupos relativamente organizados dentro da escola e nas imediações, aumentando a periculosidade e a penosidade¹³ em sala de aula, nos intervalos e nos horários de entrada e saída do colégio.

Em que pese o fato de os estabelecimentos de ensino público apresentarem problemas que superam em muito o ingresso de alguns poucos adolescentes que tenham recebido a aplicação de medida socioeducativa, não é razoável que os profissionais que atuam num polo ou outro da questão requeiem para um plano inferior tais repercussões:

Ao cooptar e fazer alianças nocivas, um delinqüente, seja ele juvenil ou adulto, amplia o seu raio de ação, e a criminalidade no ambiente aumentará exponencialmente. Um exemplo claro dessa questão se apresenta na formação de grupos relativamente estruturados e organizados tanto no sistema prisional, quanto em grandes instituições onde acontece a internação provisória de adolescentes (Fundação Casa¹⁴, etc.).

Tratar as questões sociais exige muito do administrador público. É impossível agradar a todos, porém, no que tange à educação, o legislador, o gestor e o aplicador do direito têm malversada e sucessivamente procurado os caminhos fáceis que nem sempre são os mais corretos. A solução para tais problemas passaria necessariamente por:

- a) atendimento adequado à personalidade / periculosidade apresentada pelo adolescente, sendo que, dependendo de avaliação prévia, tal processo educativo seria ajustado individualmente;
- b) preparação do ambiente escolar, com investimento maciço em infraestrutura seja no aspecto material (salas, prédios, recursos educacionais, livros e internet), seja, e principalmente, no aprimoramento das pessoas que o produzem e frequentam, com incentivos ao aperfeiçoamento técnico profissional e capacitação pedagógica.

A partir de tais ações, o Estado brasileiro estará demonstrando o seu próprio amadurecimento democrático no trato da socialização dos adolescentes que desafortunadamente tenham sido levados à prática delituosa, e no reconhecimento do valor social inerente ao processo educacional, preparando as novas gerações para o desafio de viver em comunidade e em paz, como cidadãos vitoriosos e honrados, com orgulho do caminho que trilharam e puderam escolher.

Thoughtless school reinsertion of outlaw adolescent

Abstract: This study analyses the situation established in schools by enrolling mandatorily adolescents who have committed crimes, some serious such as robbery, murder, traffic, rapping etc. and how vulnerable other people at

school are. On inserting children and adolescents violators, the former tend to corrupted in education either by example or by coercion and may become victims of illegal behavior. In a context where offender`s rights surpass society`s rights, nature state returns and the strongest wins. We know that the Brazilian State is almost absent in public schools. By imposing pure and simple protective measures to the offender as socio educational measures, once more, the State turns values over, weakens school environment that is already fragile, making students victims, and destroys education.

Keywords: *offender adolescent; education; socio educational actions; school environment.*

Notas

- 1 Segundo John Locke, o estado de natureza corresponde a uma situação de liberdade e igualdade, em que cada qual é juiz de sua própria causa e busca o seu próprio bem.
- 2 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010.
- 3 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.
- 4 Todos os direitos previstos na legislação protetiva, como vida, saúde, educação, lazer, convívio familiar etc.
- 5 Medidas previstas no artigo 101 do ECA.
- 6 Para fins legais, no Brasil considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (ECA, 1990).
- 7 Locke distingue, ainda, o estado de guerra do estado de natureza, constatando que o primeiro só se estabelece mediante o uso da força ou da intenção de usá-la, sem que o subjugado tenha para quem apelar. Esse conceito engloba tanto o emprego da força como o de injustiça.
- 8 A fim de suprirem-se os defeitos e imperfeições com que se encontram os homens ao viver isoladamente - ausência de lei estabelecida, conhecida e consentida, juiz e poder executivo -e também para evitar-se o estado de guerra, foi estabelecida a vida em sociedade, que tem como objeto principal a expansão da liberdade já observada no estado de natureza.
- 9 Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- 10 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- 11 Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.
- 12 *Bullying* é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo *bullying* tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maus-tratos.
- 13 As atividades penosas são aquelas em que o trabalho é árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exija constante atenção e vigilância acima do comum.
- 14 A *Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA)*, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo.

Referências

ABERASTURY, A e KNOBEL, M. *Adolescência normal: enfoque psicanalítico*. Porto Alegre: Artes médicas, 1981.

COELHO, Inclusão Escolar. In: MACIEL, D. A.; BARBATO, S. (Orgs.) *Desenvolvimento humano, educação e inclusão escolar*. Brasília: UNB, 2010.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância: segundo tratado sobre o governo*. Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. *Menores, direito e justiça: apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PRATES, Flávio Cruz. *Adolescente infrator*. Curitiba: Juruá, 2009.

* Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Doutoranda em Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Professora de Direito Civil - Departamento de Direito da Faculdade Educacional de Ponta Grossa - Faculdade União. E-mail: joslenezanin@hotmail.com